

**Processo n.º 56-A/2025 (Procedimento cautelar)**

Demandante: Associação Portuguesa de Organizadores de Provas de Atletismo

Demandada: Federação Portuguesa de Atletismo

Colégio Arbitral:

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro Presidente

Gustavo Gramaxo Rozeira - Designado pela Demandante

Pedro Fernandes Garcia Correia - Designado pela Demandada

Sumário:

I - Nos termos do disposto no artigo 130.º, n.º 1, do CPTA, o interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso. De acordo com o n.º 2 da referida disposição legal, apenas o Ministério Público e as pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º podem pedir a suspensão, com força obrigatória geral, dos efeitos de qualquer norma em relação à qual tenham deduzido ou se proponham deduzir pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

II - A Demandante pretende a suspensão de dois regulamentos da FPA: o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (RFAD) e o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista (RHPAfp), sem identificação de qualquer norma específica e sem invocação da sua aplicação a qualquer caso em concreto.

III - Não sendo a Demandante qualquer das entidades referidas no artigo 130.º, n.º 2 do CPTA e não se verificando a situação do n.º 1 da referida disposição legal, além do mais, falece a legitimidade da Demandante para requerer a suspensão dos referidos regulamentos da FPA.

IV - Para além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*).

V - Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente deverá fazer



prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina) – circunstância que não se verifica nos presentes autos, porquanto a alegação de que o “respetivo conteúdo (dos regulamentos em causa) evidencia incertezas graves e desconformidades (...) que, não sendo esclarecidas ou removidas, comprometem de forma imediata e direta a atividade dos organizadores de provas representados pela Requerente” ou que os mesmos “padecem de omissões essenciais, ausência de definições estruturantes, remissões vagas, indefinição de critérios objetivos, inexistência de procedimentos claros e lacunas graves em diversas matérias; e, por isso, “não permitem aos seus destinatários – em particular, aos organizadores de provas – compreender quais as suas obrigações, direitos, responsabilidades e procedimentos aplicáveis ou, ainda, que “a Federação assumiu simultaneamente funções de regulador, intérprete e decisor de todas as situações não previstas, concentrando numa só entidade um poder normativo e decisório incompatível com os princípios estruturantes da atividade administrativa e deixando os regulamentos dependentes de decisões discricionárias”, sem a indicação de qualquer preceito legal, ordinário ou constitucional, que os regulamentos violem, não cumpre o ónus de alegação do direito da Demandante que foi postergado pela Demandada.

VI – A alegação de que “existe um fundado receio de lesão grave e irreversível, resultante da aplicação imediata de Regulamentos que impõem taxas, obrigações técnicas e procedimentos de cumprimento impossível, colocando organizadores e atletas numa situação de incumprimento involuntário, e criando efeitos irreversíveis no planeamento das provas, na relação com participantes e patrocinadores e no próprio funcionamento da modalidade – danos que o recurso ao processo principal não é capaz nem bastante para evitar – não cumpre o ónus de mínimo de alegação da existência de prejuízos de difícil ou impossível reparação com a procedência da ação principal; tal alegação não só não tem qualquer concretude quanto à dimensão dos prejuízos, como no que respeita à sua verificação (referindo eventuais situações de incumprimento dos regulamentos). Consequentemente, o requisito do *periculum in mora* não se mostra preenchido.

ACÓRDÃO **(Procedimento Cautelar)**

I - RELATÓRIO:

1. As Partes:

As partes nos presentes autos são Associação Portuguesa de Organizadores de Provas de Atletismo (Demandante) e FPA - Federação



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Atletismo (Demandada).

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio:

I - Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Gustavo Gramaxo Rozeira (designado pela Demandante no dia 12 de Dezembro de 2025), Pedro Fernandes Garcia Correia (designado pela Demandada a 17 de Dezembro de 2025) e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 18 de Dezembro de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 18 de Dezembro.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

II - No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objeto do litígio:

Os presentes autos têm como objeto a suspensão, e subsequente declaração de ilegalidade, de dois regulamentos da FPA: o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (RFAD) e o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista (RHPAFP).

No dia 17 de Dezembro de 2025, a Demandada apresentou a sua “pronúncia” em relação à providência cautelar, na qual manifestou a sua oposição ao decretamento da providência cautelar requerida por não se verificarem os requisitos para tanto, a saber: nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*.



4. O valor da causa:

No que respeita ao valor da causa, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da pronúncia apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A tramitação do processo arbitral:

O Demandante apresentou a sua ação arbitral (com requerimento de providência cautelar) no dia no dia 11 de Dezembro de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 17 de Dezembro de 2025, a Demandada apresentou a sua “pronúncia” em relação à providência cautelar, nos termos da qual - como se referiu no ponto 3 (objeto do litígio) - se opôs ao decretamento da providência cautelar.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à juncão de documentos e indicaram prova testemunhal.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 18 de Dezembro de 2025.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio:

De forma a demonstrar a procedência do pedido (supra indicado), o Demandante invocou, resumidamente, o seguinte:

1. No âmbito dos seus poderes de regulamentação, a Requerida aprovou em reunião de Direção, a 19-08-2025, dois novos regulamentos da FPA: o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (doravante, “RFAD”) e o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista (doravante, “RHPA FP”) - Cfr. Documentos 2 e 3 que ora se juntam e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;
2. A Associação Portuguesa de Organizadores de Provas de Atletismo (doravante, “APOPAP”) representa os organizadores de provas de



atletismo que não tenham representação direta na Assembleia-Geral da FPA, tal como resulta do artigo 3.º dos seus Estatutos;

3. Desde a aprovação dos referidos regulamentos e até ao presente momento, a APOPA evidiu múltiplos esforços junto da FPA, com vista a obter esclarecimentos e a promover a correção das incertezas e desconformidades identificadas no RFAD e no RHPAfp;
4. Nesta qualidade e face ao exposto, vem requerer a presente providência cautelar, visando a suspensão da eficácia dos referidos regulamentos (RFAD e RHPAfp), porquanto o respetivo conteúdo evidencia incertezas graves e desconformidades - a serem identificadas adiante - que, não sendo esclarecidas ou removidas, comprometem de forma imediata e direta a atividade dos organizadores de provas representados pela Requerente;
5. Justifica-se tal pedido na medida em que, tal como estão formulados, o RFAD e o RHPAfp geram uma incerteza jurídica intolerável, justificando a concessão da presente medida, uma vez que a mera impugnação subsequente dos referidos regulamentos se revelaria incapaz de neutralizar os efeitos negativos entretanto produzidos;
6. Importa clarificar, previamente, que a Requerente tem legitimidade ativa, por ser diretamente afetada pelo conteúdo dos diplomas objeto do presente litígio e por representar, estatutariamente, os organizadores de provas cuja atividade é regulada pelos mesmos;
7. Da análise dos regulamentos (RFAD e RHPAfp) resulta um conjunto extenso de desconformidades que os tornam insusceptíveis de vigorar na sua formulação atual, nomeadamente porque os referidos regulamentos deixam sem resposta questões essenciais para o normal desenvolvimento das provas de atletismo;
8. Estes regulamentos padecem de omissões essenciais, ausência de definições estruturantes, remissões vagas, indefinição de critérios objetivos, inexistência de procedimentos claros e lacunas graves em diversas matérias;
9. As normas aprovadas não permitem aos seus destinatários - em particular, aos organizadores de provas - compreender quais as suas obrigações, direitos, responsabilidades e procedimentos aplicáveis.
10. Tal estado de incerteza viola os princípios de segurança jurídica, proporcionalidade, transparência, igualdade e boa administração, os quais devem pautar os regulamentos administrativos, tal como resulta



dos princípios gerais de direito administrativo previstos no Código do Procedimento Administrativo (doravante, "CPA") e dos princípios gerais de direito decorrentes da Constituição da República Portuguesa (doravante, "CRP");

11. Estes princípios, a que está sujeita a Federação, encontram, ainda, assento no Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (Decreto-Lei n.º 248-B/2008), resultando do seu artigo 5.º, n.º 1 que "As federações desportivas organizam-se e prosseguem as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência";
12. É igualmente evidente que a Federação assumiu simultaneamente funções de regulador, intérprete e decisor de todas as situações não previstas, concentrando numa só entidade um poder normativo e decisório incompatível com os princípios estruturantes da atividade administrativa e deixando os regulamentos dependentes de decisões discricionárias;
13. Com efeito, da conjugação dos artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPFP resulta que a Direção da FPA se arroga simultaneamente as funções de legislador, intérprete e decisor último de todas as situações não previstas nos regulamentos que ela própria aprovou;
14. Esta acumulação de poderes – sem qualquer mecanismo de controlo, delimitação normativa, critérios objetivos ou possibilidade efetiva de contraditório – viola frontalmente os princípios da imparcialidade, boa administração, legalidade e segurança jurídica, consagrados na CRP e CPA;
15. Neste sentido, ao permitir que lacunas, omissões ou dúvidas regulamentares sejam preenchidas discricionariamente pela mesma entidade que criou o regulamento, os diplomas impugnados instauram um sistema normativo materialmente arbitrário, incompatível com o modelo de Administração Pública que vincula as federações com utilidade pública desportiva.
16. Por isso, estes preceitos revelam uma desconformidade estrutural que, só por si, compromete a validade dos regulamentos e reforça a necessidade da sua suspensão cautelar e subsequente declaração de invalidade;
17. Assim, o direito da Requerente a ver reconhecida a invalidade dos regulamentos (RFAD e RHPFP) encontra fundamento, não só no



conteúdo dos próprios regulamentos, como também nos princípios constitucionais e legais aplicáveis à atividade regulamentar das federações dotadas de utilidade pública desportiva;

18. Deste modo, encontra-se preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a ação principal tem elevada probabilidade de proceder, culminando necessariamente na suspensão e posterior revisão substancial dos regulamentos aprovados pela Federação (RFAD e RHPFP).
19. No presente caso, para além de ser por demais evidente a procedência da pretensão a formular no processo principal - da suspensão dos Regulamentos (RFAD e RHPFP) -, como já se deixou devidamente demonstrado, verifica-se também o segundo requisito previsto no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, pois existe um fundado receio de lesão grave e irreversível, resultante da aplicação imediata de Regulamentos que impõem taxas, obrigações técnicas e procedimentos de cumprimento impossível, colocando organizadores e atletas numa situação de incumprimento involuntário, e criando efeitos irreversíveis no planeamento das provas, na relação com participantes e patrocinadores e no próprio funcionamento da modalidade - danos que o recurso ao processo principal não é capaz nem bastante para evitar - *periculum in mora*;
20. A execução dos regulamentos (RFAD e RHPFP), sem suspensão imediata, resultará num contexto de sistemas informáticos indisponíveis ou incompletos, impossibilidade de validar licenças, ausência de critérios para homologação, inexistência de orientações técnicas e ausência de regime transitório, entre outros problemas;
21. Assim, a produção desses efeitos tornará inútil a decisão a proferir no processo principal, pois os danos já estarão consolidados;
22. Note-se que a conjugação de todas estas deficiências gera um ambiente regulatório instável que impossibilita os organizadores de provas, representados pela Requerente, de cumprir, de forma informada e segura, as obrigações que a FPA pretende fazer valer;
23. Não estão, pois, reunidas as condições mínimas para que tais regulamentos possam produzir efeitos jurídicos válidos ou aplicáveis, impondo-se a sua suspensão cautelar para evitar lesões graves e de difícil reparação;
24. Circunstância que, e sem necessidade de ulteriores considerações, permite dar por preenchido o requisito do *periculum in mora*;



25. Em todo o caso, cumpre ainda salientar que a insegurança jurídica criada pelos regulamentos (RFAD e RHPFP) tem impacto direto nos praticantes da modalidade de atletismo, que podem ser indevidamente onerados por taxas, sujeitos a duplicação de seguros, ou impedidos de participar em eventos devidamente organizados;
26. Nestes termos, o risco de lesão grave e de difícil reparação é manifesto, pelo que se impõe a suspensão imediata da eficácia dos regulamentos em causa, visando impedir a manutenção de uma situação de ilegalidade e incerteza jurídica.

A Demandada, como se referiu, opôs-se ao decretamento da providência cautelar, por entender inexistir *fumus boni iuris* e por não se verificar o *periculum in mora*, na medida em que, por um lado, o Demandante não alega factos concretos de onde se possa retirar a existência de lesões graves e de difícil reparação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

7.1. Questão prévia - A legitimidade da Demandante:

No âmbito dos seus poderes de regulamentação, a Requerida aprovou em reunião de Direção, a 19-08-2025, dois novos regulamentos da FPA: o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (doravante, “RFAD”) e o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista (doravante, “RHPAfp”).

Entende a Demandante que o conteúdo dos referidos regulamentos evidencia incertezas graves e desconformidades que, não sendo esclarecidas ou removidas, comprometem de forma imediata e direta a atividade dos organizadores de provas representados pela Requerente.

Com efeito, entende a Demandante que, tal como estão formulados, o RFAD e o RHPAfp geram uma incerteza jurídica intolerável e que a mera impugnação subsequente dos referidos regulamentos se revelaria incapaz de neutralizar os efeitos negativos entretanto produzidos.

Alega a Demandante que da análise dos regulamentos (RFAD e RHPAfp) resulta um conjunto extenso de desconformidades que os tornam insuscetíveis de vigorar na sua formulação atual, nomeadamente porque os referidos regulamentos deixam sem resposta questões essenciais para o normal desenvolvimento das provas de atletismo, uma vez que padecem de omissões essenciais, ausência de definições estruturantes, remissões vagas, indefinição



Tribunal Arbitral do Desporto

de critérios objetivos, inexistência de procedimentos claros e lacunas graves em diversas matérias.

Segundo a Demandante as normas aprovadas não permitem aos seus destinatários - em particular, aos organizadores de provas - compreender quais as suas obrigações, direitos, responsabilidades e procedimentos aplicáveis.

Assim, alega a Demandante que *"tal estado de incerteza viola os princípios de segurança jurídica, proporcionalidade, transparência, igualdade e boa administração, os quais devem pautar os regulamentos administrativos, tal como resulta dos princípios gerais de direito administrativo previstos no Código do Procedimento Administrativo (doravante, "CPA") e dos princípios gerais de direito decorrentes da Constituição da República Portuguesa (doravante, "CRP")*; princípios estes que encontram ainda, *"assento no Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (Decreto-Lei n.º 248-B/2008), resultando do seu artigo 5.º, n.º 1 que "As federações desportivas organizam-se e prosseguem as suas actividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência"*.

Alega ainda a Demandante *"que a Federação assumiu simultaneamente funções de regulador, intérprete e decisor de todas as situações não previstas, concentrando numa só entidade um poder normativo e decisório incompatível com os princípios estruturantes da atividade administrativa e deixando os regulamentos dependentes de decisões discricionárias"*, porquanto resulta *"da conjugação dos artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPFP que a Direção da FPA se arroga simultaneamente as funções de legislador, intérprete e decisor último de todas as situações não previstas nos regulamentos que ela própria aprovou"*, o que viola frontalmente os princípios da imparcialidade, boa administração, legalidade e segurança jurídica, consagrados na CRP e CPA".

No entender da Demandante, *"ao permitir que lacunas, omissões ou dúvidas regulamentares sejam preenchidas discricionariamente pela mesma entidade que criou o regulamento, os diplomas impugnados instauram um sistema normativo materialmente arbitrário, incompatível com o modelo de Administração Pública que vincula as federações com utilidade pública desportiva"*.

Assim, entende a Demandante que o seu direito *"a ver reconhecida a invalidade dos regulamentos (RFAD e RHPFP) encontra fundamento, não só no conteúdo dos próprios regulamentos, como também nos princípios constitucionais e legais aplicáveis à atividade regulamentar das federações dotadas de utilidade pública desportiva"*, encontrando-se assim preenchido o



Tribunal Arbitral do Desporto

requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a ação principal tem elevada probabilidade de proceder.

Ou seja, em primeiro lugar, não estamos perante a impugnação de qualquer ato administrativo que tenha aplicado os regulamentos em causa, seja à Demandante, seja a qualquer dos seus associados; em segundo lugar, resulta que a ilegalidade apontada pela Demandante aos regulamentos adotados pela Demandada reside no facto de os mesmos violarem os *princípios de segurança jurídica, proporcionalidade, transparência, igualdade e boa administração, os quais devem pautar os regulamentos administrativos, tal como resulta dos princípios gerais de direito administrativo previstos no Código do Procedimento Administrativo (doravante, "CPA") e dos princípios gerais de direito decorrentes da Constituição da República Portuguesa (doravante, "CRP")*; princípios estes que encontram ainda, *"assento no Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (Decreto-Lei n.º 248-B/2008)*.

A Demandante não identifica qualquer norma em concreto dos Regulamentos que considere ferida de ilegalidade. O mais perto que anda disso é quando refere que *"da conjugação dos artigos 13.º do RFAD e 14.º do RHPAfp que a Direção da FPA se arroga simultaneamente as funções de legislador, intérprete e decisor último de todas as situações não previstas nos regulamentos que ela própria aprovou.*

De igual forma, como vimos, a Demandante também não invoca qualquer norma jurídica que considere violada, bastando-se com a referência à violação de princípios gerais consagrados no CPA, na CRP e no RJFD.

Não está, portanto, em causa o processo de aprovação dos regulamentos impugnados, uma vez que a Demandante reconhece que a Direção da FPA tinha competência para os aprovar, mas a ilegalidade de normas dos regulamentos que, todavia, a Demandante não identifica.

Diga-se, desde já, que na única coisa concreta referida pela Demandante - o facto de os Regulamentos conferirem à Direção o poder de proceder à integração integrar de lacunas - não vislumbramos qualquer ilegalidade; se dessa atividade resultar norma ilegal é questão a apreciar subsequentemente.

Aqui chegados, impõe-se concluir que não estando em causa a resolução de "um caso" da Demandante com base na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, esta não tem legitimidade para requerer a suspensão da eficácia de normas; para mais de regulamentos *in totum*.



Com efeito, nos termos do disposto no artigo 130.º, n.º 1, do CPTA, o interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso.

De acordo com o n.º 2 da referida disposição legal, apenas o Ministério Público e as pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º podem pedir a suspensão, com força obrigatória geral, dos efeitos de qualquer norma em relação à qual tenham deduzido ou se proponham deduzir pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

Ora, pretendendo a Demandante a suspensão de dois regulamentos da FPA: o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (RFAD) e o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista (RHPA FP), sem identificação de qualquer norma específica e sem invocação da sua aplicação a qualquer caso em concreto e não sendo a Demandante qualquer das entidades referidas no artigo 130.º, n.º 2 do CPTA, falece a sua legitimidade para requerer a suspensão dos referidos regulamentos da FPA.

Ainda que assim não se entendesse:

7.2. Do preenchimento dos requisitos:

a) Da verificação do “*fumus boni iuris*”:

Começando pelo “*fumus boni iuris*”, cumpre salientar que a Demandante terá, em primeiro lugar, de demonstrar a probabilidade da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para o efeito, bastará que faça prova sumária do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “um juízo de mera aparência do direito”, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina).

Compreende-se que assim seja. A demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar”. Sacrifica-se, assim, “a segurança jurídica em nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional”.

Neste sentido, ao contrário de um equívoco frequente nesta matéria, para que o procedimento cautelar seja decretado não se impõe a existência muito provável do direito que se tem por ameaçado. Na verdade, basta que esse direito se encontre indiciariamente provado, isto é, “basta a



verosimilhança da existência do direito acautelado”.

Todavia, o facto de a Demandante não ter identificado nem as normas jurídicas que considera padecerem de ilegalidade, nem as normas jurídicas violadas (limitando-se a invocar a violação de princípios gerais), nem, tão pouco, o interesse subjetivo afetado, não permite que se dê por verificada a aparência do direito da Demandante a preservar, ou seja, que permitisse determinar a suspensão da eficácia de uma norma norma, com efeitos circunscritos ao seu caso.

Temos, pois, em qualquer caso, por não preenchido o requisito do *fumus bonis iuris*.

b) Da verificação do “periculum in mora”:

Verificada a (in)existência de *fumus boni iuris*, cumpre apreciar o pressuposto ou requisito do “periculum in mora”: a verdadeira razão de ser da tutela cautelar. A demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da ação”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o requerente terá de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defende do perigo”.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, supra transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito.

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do “*fumus boni iuris*”, para o tribunal dar por preenchido o requisito do “*periculum in mora*” (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, “se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência”.



Citando a decisão de 20/05/2022 do Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, no processo n.º 96/22.4BCLSB:

«III. O fundado receio ou *periculum in mora*, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar comum, tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.

IV. Apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida.»

Ora, impõe-se concluir que a Demandante não cumpriu o ónus de alegação e demonstração do “*periculum in mora*” nos moldes que são legalmente exigidos.

Com efeito, o que a Demandante alegou foi, tão só, que “*existe um fundado receio de lesão grave e irreversível, resultante da aplicação imediata de Regulamentos que impõem taxas, obrigações técnicas e procedimentos de cumprimento impossível, colocando organizadores e atletas numa situação de incumprimento involuntário, e criando efeitos irreversíveis no planeamento das provas, na relação com participantes e patrocinadores e no próprio funcionamento da modalidade – danos que o recurso ao processo principal não é capaz nem bastante para evitar – periculum in mora.*”

Com o devido respeito, o que a Demandante alega não são factos, mas, tão só, conjecturas que resultam da sua apreciação da redação dos regulamentos em causa.

Acresce que, não se vislumbra em que medida é que a decisão da ação principal fica prejudicada se não for suspensa a eficácia dos regulamentos até lá; naturalmente que todos os atos que tivessem sido praticados ao abrigo de normas inválidas veriam a sua validade afetada.

A Demandante confunde transtornos decorrentes da aplicação de regulamentação que considera deficitária com prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Dado que é incontestável que os requisitos para o decretamento de uma providência são cumulativos, tanto basta para que se indefira o pedido cautelar formulado pela Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o que acaba de dizer, não se justifica apurar se a providência cautelar requerida respeita a exigência de proporcionalidade prevista no artigo 368.º, n.º 2, do CPC, nos termos do qual, “[a] providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Face ao exposto, o tribunal arbitral entende que é não de decretar a providência cautelar requerida.

III - DECISÃO:

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se:

A) Julgar improcedente a providência cautelar requerida;

B) No que respeita às custas do presente procedimento cautelar, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandante, remetendo-se para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 29 de Dezembro de 2025,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Tiago Gameiro Rodrigues Bastos)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Gustavo Gramaxo Rozeira, que junta declaração de voto, e do Senhor Dr. Pedro Fernandes Garcia Correia.



Declaração de voto.

O processo arbitral desportivo tem por base as modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA (art. 4.º, n.º 2, da LTAD), devendo, por conseguinte, seguir-se naquela sede, e com as necessárias adaptações, os modelos de tutela jurisdicional previstos na lei processual administrativa. Embora seja mais frequente a impugnação arbitral de atos administrativos em matéria desportiva, também os regulamentos desportivos podem ser objeto de pedidos arbitrais em matéria desportiva, nas modalidades previstas no CPTA. Porém, ao contrário do que sucede com a impugnação das deliberações sociais nos tribunais da jurisdição comum, no contencioso administrativo não está prevista a impugnabilidade de regulamentos administrativos *qua tale*, mas sim de normas administrativas impugnadas especificadamente. É certo que a Demandante não faz a especificação e identificação das normas cuja eficácia quer ver suspensas, mas isso não seria obstáculo a que o Tribunal, no uso dos seus poderes de direção do processo, pudesse convidá-la a aperfeiçoar o seu requerimento cautelar através da especificação, de entre o universo das normas constantes dos regulamentos objeto da presente arbitragem, daquelas que, sendo imediatamente operativas, pretendia ver suspensas jurisdicionalmente na pendência da causa principal. E, em qualquer caso, por princípio nada obsta a que se petcione, como parece fazer a Demandante, a suspensão de *todas as normas* constantes de um determinado regulamento, cabendo nesse caso ao Tribunal Arbitral a tarefa ingrata de desenvencilhar o novelo, absolvendo da instância com referência àquelas normas em relação às quais não estejam preenchidos todos os pressupostos processuais (designadamente quando não se verifique o requisito da imediata operatividade) e conhecendo do mérito da pretensão quanto às demais.

Discordo, por um lado, que a Demandante careça de legitimidade para requerer a suspensão da eficácia, com força obrigatória geral, das normas que, nos regulamentos objeto desta arbitragem, sejam imediatamente operativas. Com efeito, as *"associações e fundações defensoras dos interesses em causa"*, como é o caso da Demandante (que representa e defende os interesses das suas associadas, entidades organizadoras de provas desportivas de atletismo, estando concretamente em causa a defesa do direito fundamental à cultura física e ao desporto [art. 79.º da CRP]), gozam de legitimidade ativa para requerer, com força obrigatória geral, a suspensão da eficácia de normas administrativas que sejam imediatamente operativas (art. 9.º, n.º 2, *ex vi* dos arts. 73.º, n.º 1, al. b), e 130.º, n.º 1, do CPTA). Nesse sentido, inexiste qualquer obstáculo processual a que a Demandante petcione a suspensão da eficácia das normas imediatamente operativas constantes dos dois regulamentos objeto da presente arbitragem, na medida em que, por um lado, esteja a prosseguir a defesa do direito fundamental à cultura física e ao desporto e, por outro lado, se trate de normas lesivas dos direitos e interesses das entidades



Tribunal Arbitral do Desporto

suas associadas e por si representadas.

Discordo, por outro lado, que não tenha sido feita a demonstração do pressuposto do *fumus boni juris* (que, no caso e como muito bem se indica no Acórdão, deve ser aplicado na sua dimensão minimalista de *fumus non malus juris*). Se é verdade que o argumentário da Demandante a esse propósito é parcimonioso, não deixa de ser igualmente verdadeiro que o Tribunal não se pode alhear do que a esse respeito se deixa alegado, na mesma peça processual, acerca da fundamentação da pretensão principal. Nessa perspetiva, sou de opinião que a Demandante deixou suficientemente alegada, e demonstrada, a existência de direitos e interesses (para cuja defesa tem legitimidade) que pretende ver salvaguardados por intermédio da tutela cautelar que peticiona, em termos que satisfazem a exigência de demonstração de uma não manifesta improcedência da pretensão deduzida na ação principal.

Concordo, porém, que falta na p.i. do processo cautelar a alegação concreta e especificada de factos que permitam concluir pela verificação de uma “*lesão grave e de difícil reparação*” das posições jurídicas subjetivas que se pretendem ver tuteladas. Com efeito, a esse respeito a Demandante limita-se a alusões conclusivas e genéricas, despidas de um grau de suficiente concretude que permitisse aquilatar da gravidade ou seriedade dos danos invocados, quer mesmo compreender quais sejam os concretos e específicos factos lesivos cuja verificação pretende evitar com a procedência do seu pedido de tutela cautelar.

Assim, por este único fundamento, concordo com a decisão de improcedência proferida no Acórdão arbitral.

TAD, 29/12/2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gustavo Gramaxo Rozeira'.

Gustavo Gramaxo Rozeira